Direito Canônico: Aspectos da Nulidade de Matrimônio sob Estudo do Tribunal Eclesiástico da Diocese da Campanha MG

Matheus Luiz Sousa¹ Leandro Abdalla Ferrer²

RESUMO

O presente artigo tem como foco de estudos os Aspectos da Nulidade do Matrimônio no Tribunal Eclesiástico da Diocese da Campanha. Seu objetivo é estudar as causas e como ocorre o processo de Nulidade Matrimonial, tendo em vista que o Matrimônio é elevado à dignidade de Sacramento pela Igreja Católica Apostólica Romana. Estudar sobre este tema é importante para as pessoas as quais professam a fé Católica, mas também para aqueles que não professam, em nível de conhecimento, sobretudo por ser um ramo do Direito pouco lecionado, pouco comentado e pouco conhecido entre as pessoas que ingressam seus trabalhos e estudos no ramo do Direito. Este artigo consta em pesquisa qualitativa, com informações em fontes secundárias. A partir desta forma de pesquisa e motivação já citada, foi possível chegar aos resultados, tendo em vista o que determina o Código de Direito Canônico, em sua regra, para a possibilidade de Nulidade Matrimonial, mais especificamente no Rito Ordinário. Como ocorre este processo, qual o órgão responsável para a realização do mesmo, suas formas, suas fases, o que se avalia para que chegue até uma sentença seja ela positiva ou não. E também expor de que maneira isto se dá no Tribunal Eclesiástico da Diocese da Campanha.

Palavras-chave: Nulidade; Matrimônio; Diocese; Tribunal Eclesiástico.

¹ Bacharél em Direito. Seminarista da Diocese da Campanha – MG. E-mail: matheuslambarimg@gmail.com

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Elpídio Donizetti. Especialista em Direito Processual Aplicado pela Escola Paulista de Direito. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Castelo Branco. Sócio do Escritório Ferrer, Aon e Vianna Sociedade de Advogados. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de São Lourenço. Presidente da Comissão de Estágio e Assuntos Estudantis da 19° Subseção da OAB/MG. E-mail: npj@faculdadesaolourenco.com.br.

ABSTRACT

The focus of this article is the Aspects of the Nullity of Marriage in the Ecclesiastical Court of the Diocese of Campanha. Its objective is to study the causes and how the process of Matrimonial Nullity occurs, considering that Marriage is elevated to the dignity of a Sacrament by the Roman Catholic Apostolic Church. Studying this topic is important for people who profess the Catholic faith, but also for those who do not, in terms of knowledge, especially because it is a branch of Law that is little taught, little commented on and little known among people who enter their work and studies in the field of Law. This article consists of qualitative research, with information from secondary sources. From this form of research and motivation already mentioned, it was possible to reach the results, taking into account what the Code of Canon Law determines, in its rules, for the possibility of Matrimonial Nullity, more specifically in the Ordinary Rite. How this process occurs, which body is responsible for carrying it out, its forms, its phases, what is evaluated to reach a sentence, whether positive or not. And also explain how this happens in the Ecclesiastical Court of the Diocese of Campanha.

Kewords: Nullity; Marriage; Diocese; Ecclesiastical Court.

1 - INTRODUÇÃO

O Direito Canônico regula todo o seguimento, organização da Igreja Católica Apostólica Romana no mundo. Isto é o Direito da Igreja Católica, pois todos os regulamentos estão estabelecidos pelo Código de Direito Canônico, um livro o qual contém leis que organizam a vida eclesiástica da Igreja. Neste código não existem artigos, como por exemplo, no Código Civil, mas existe "Cânon" originado do Latim, termo que significa "medida", fazendo referência aos primeiros séculos da Igreja Católica, onde eram dadas as devidas decisões nos concílios realizados.

Dentre os vários institutos do Direito Canônico, destaca-se a Nulidade de Matrimônio, o qual procurará responder como se dá este processo em seu Rito Ordinário, sob estudo do Tribunal Eclesiástico da Diocese da Campanha – MG.

2 - CASAMENTO CIVIL E CANÔNICO

O casamento é o ato de duas pessoas se unirem e a partir desta união formar uma família.

Para o Direito Civil, o casamento é prescrito como um Negócio Jurídico no qual duas pessoas por livre vontade manifestam perante o Juiz, o desejo de estabelecer vínculo conjugal entre eles. Consta expressamente prescrito pela Lei N° 10.406 de 2002 em seu Artigo 1.514: "O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados".

O Casamento Civil é coberta de solenidade, como prescreve a Legislação, na mesma também é expressa como realiza esta solenidade. E todas as formas e seguimentos deste Negócio Jurídico são prescritas no livro IV, título I, subtítulo I, da Legislação Civil, no código já citado.

Já o casamento religioso para a Igreja Católica Apostólica Romana é elevado a um destaque especial na prática religiosa, cujo nome disso é Sacramento. E assim, também para o Direito Canônico, o qual regula as formas deste Sacramento, o casamento é chamado por Matrimônio, que é um consorcio onde homem e mulher manifestam desejo de se unirem para toda a vida. E o Código de Direito Canônico no Cân. 1.055*, § 1 prescreve sobre a dignidade deste Sacramento, vejamos:

§1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo elevado à dignidade de sacramento.

E também o §2 diz que. "Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido, que não seja por isso mesmo sacramento." (PAPA, João Paulo II, 1983, p. 267).

Ainda sobre a dignidade e importância do Sacramento do Matrimônio para a Igreja, Pe. Silvestre Paulo Batista Sales escreve em seu livro O MATRIMÔNIO E O PROCESSO DE NULIDADE MATRIMONIAL:

"Todos os cristãos e todos os homens são chamados a enveredar por um caminho que os leve à proteger e a fomentar a nativa dignidade do estado matrimonial e seu alto e sagrado valor." (Sales, Pe. Silvestre, 2023, p.22).

Sendo assim, um ato de tão grande importância para a prática religiosa, também possui suas formas e propriedades essenciais. E o Código de Direito

Canônico estabelece duas propriedades para o Matrimônio, são elas: Unidade e Indissolubilidade. Estas estão expressamente elencadas no Cân. 1.056* do Código de Direito Canônico "As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade que no matrimônio cristão recebem firmeza especial em virtude do sacramento." (PAPA, João Paulo II, 1983, p. 267)

Contudo, para a celebração do Sacramento descrito, suas demais formas estão estabelecidas no Livro IV, I parte, título VII, capítulo I do Código de Direito Canônico, o qual também prescreve sobre todo o cuidado pastoral que a Igreja deve obter.

Entretanto, existe uma possibilidade para que se possa constituir o vínculo conjugal na forma civil e religiosa de uma só vez, em uma só cerimônia, chamada de Celebração do Matrimônio Religioso com Efeitos Civis. Para que este tipo de celebração ocorra é necessário que os nubentes, ou seja, o homem e a mulher que irão manifestar o desejo de matrimônio, informem em cartório que querem estabelecer o vínculo de união nesta modalidade, e levem os devidos documentos necessários no dia da celebração solene, ao assistente do Matrimônio para as devidas assinaturas. Depois da celebração solene já realizada, os nubentes voltam ao cartório com a documentação assinada para concretizar que celebraram o Matrimônio com efeitos civis.

Essa modalidade é claramente autorizada e prevista pelo Código Civil em seu Artigo 1.515: "O casamento religioso, que atender às exigências para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração".

Ademais, a Constituição Federal também reconhece o Matrimônio Religioso com Efeitos Civis no Art. 226 §2°: "O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da Lei."

Amparada legalmente pela Legislação, podemos ver por meio deste capítulo alguns aspetos do casamento civil e do Sacramento do Matrimônio. E também com base na Legislação, vemos que sendo assim a vontade dos nubentes, é possível celebração do Matrimônio religioso e com efeitos civis em uma só cerimônia.

3 - TRIBUNAL ECLESIÁSTICO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE MATRIMONIAL

Como já salientado em capítulo anterior quanto à unidade e indissolubilidade do matrimônio, existe uma hipótese de dissolução, se trata da Nulidade Matrimonial, que será vista neste capítulo.

Para que um casamento seja declarado nulo para a Igreja Católica, deve haver um processo em Tribunal Eclesiástico. Este é um tribunal da Igreja Católica que está prescrito no livro VII, título II do Código de Direito Canônico, o qual dispõe sobre as espécies de tribunais. Nosso objeto de estudo será o Tribunal de Primeira Instância, prescrito logo ao capítulo I, do título e legislação citada acima.

Mais precisamente, no Cân 1.419* §1° vemos a previsão para que o Bispo Diocesano, que é o Juiz, exerça o poder por meio do Tribunal Eclesiástico em sua Diocese:

Em cada diocese e para todas as causas não expressamente executadas pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo Diocesano, que pode exercer o poder judiciário pessoalmente ou por outros, segundo os cânones seguintes.

Como já dispõe a Legislação Canônica no cânon acima, o juiz pode não necessariamente o Bispo Diocesano, desde que o mesmo delegue outro. E chega-se à figura do Vigário Judicial, o qual está previsto no Cân 1.420* e seus diversos parágrafos, que dispõem sobre a atribuição do Vigário Judicial e de suas requeridas características para o exercício dessa função:

- §1. Todo Bispo diocesano deve constituir um Vigário judicial ou Oficial com poder ordinário de julgar, distinto do Vigário geral, a não ser que a pequena extensão da diocese ou o pequeno número das causas aconselhe outra coisa.
- § 2. O Vigário judicial constitui um único tribunal com o Bispo, mas não pode julgar as causas que o Bispo reserva para si.
- § 3. Podem ser dados ao Vigário judicial auxiliares com o nome de Vigários judiciais adjuntos ou Vice-oficiais.
- § 4. Tanto o Vigário judicial como os Vigários judiciais adjuntos devem ser sacerdotes de boa reputação, doutores, ou pelo menos licenciados em Direito Canônico, com idade não inferior a trinta anos.
- § 5. Durante a vacância da sé, eles não cessam do cargo nem podem ser destituídos pelo Administrador Diocesano; mas, com a vinda do novo Bispo, necessitam de confirmação.

Já o Cân 1.421* e parágrafos prescrevem sobre a constituição de juízes que o Bispo deve analisar ao delegar estes para que forme o colégio de juízes em seu tribunal. Dentre estas, uma possibilidade de juízes serem leigos, e não necessariamente membros do clero:

"§ 1. O Bispo constitua na diocese juízes que sejam clérigos.

§ 2. A conferência dos Bispos pode permitir que também leigos sejam constituídos juízes, um dos quais pode ser assumido para formar o colégio, se a necessidade o aconselhar."

Ainda fazendo análise do Livro VII, I Parte, em seu Art. 2 do Código de Direito Canônico, vê-se o título "Dos auditores e relatores", que nos cânones 1.428 e 1.429 prescrevem a referida designação e função destes dois membros que deve ter presentes em um Tribunal Eclesiástico, vejamos:

Cân. 1428* - §1. O juiz ou o presidente do tribunal colegial pode designar um auditor para a instrução da causa, escolhendo-o entre os juízes do tribunal ou entre as pessoas aprovadas pelo Bispo para essa função.

§2. O Bispo pode aprovar para a função de auditor clérigos ou leigos de reconhecida probidade, prudência e doutrina.

§3. Cabe ao auditor, segundo o mandato do juiz, somente recolher as provas e, uma vez recolhidas entregá-las ao juiz; mas pode salvo se o mandato do juiz o proibir, decidir provisoriamente quais as provas e como devem ser recolhidas, se por acaso surgir questão a respeito, enquanto estiver exercendo sua função.

Cân. 1429 – O presidente do tribunal colegial deve designar um dos juízes do colégio como ponente ou relator, cuja incumbência, na reunião dos juízes, seja relatar a causa e redigir as sentenças por escrito; por justa causa, o presidente pode substituí-lo por outro.

Continuando ainda na mesma legislação, porém no Art. 3, chega-se à previsão canônica para Promotor de Justiça, Defensor do Vínculo e notários. Neste, chama-se a atenção para as duas últimas funções citadas. Principalmente para a figura do Defensor do Vínculo, onde na Legislação Canônica consta expressamente previsto para a Nulidade do Matrimônio a nomeação do mesmo. Contudo, isto está prescrito nos cânones 1.430, 1.432 e 1.435. Os quais, verificam-se abaixo:

Cân. 1430* - Para as causas contenciosas, nas quais o bem público pode correr perigo, e para as causas penais, constitua-se na diocese um promotor de justiça, a quem cabe, por obrigação, tutelar o bem público.

Cân. 1432 – Para as causas em que se trata da nulidade da ordenação ou da nulidade ou dissolução do matrimônio, constitua-se na diocese o defensor do vínculo, a quem cabe por obrigação, propor e expor tudo o que razoavelmente possa ser aduzido contra a nulidade ou a dissolução.

Cân. 1435* - Comete ao Bispo diocesano nomear o promotor de justiça e o defensor do vínculo, que sejam clérigos ou leigos de boa

reputação, doutores ou licenciados em direito canônico e conceituados por sua prudência e zelo em prol da justiça.

E também para os notários, estes quais detém fé pública e são figuras importantes para a justiça canônica, há uma previsão no cânon 1.437 e seus parágrafos, embora suas atribuições estejam elencadas nos cânones 483, § 1 e 484 do Código de Direito Canônico:

Cân. 1437* - § 1. Em cada processo intervenha o notário, de tal modo que se considerem nulos os autos que não forem por ele assinados.

§ 2. Os autos redigidos pelo notário fazem fé pública.

Cân. 483* - § 1. Além do chanceler, podem ser constituídos outros notários, cujo escrito ou assinatura fazem fé pública, seja para todos os atos, seja somente para atos judiciais ou somente para os atos de determinada causa ou questão.

Cân. 484 – É dever dos notários:

1° redigir os atos e instrumentos referentes aos decretos, disposições, obrigações ou outros que requerem seu trabalho;

2° exarar fielmente por escrito os atos que se praticam, assiná-los, com a indicação do lugar, dia, mês e ano.

3° exibir, observado o que deve observar, os atos ou instrumentos arquivados, a quem o pede legitimamente, e declarar que suas cópias estão conformes com o original.

Já citando a Nulidade Matrimonial, sua forma que está expressamente elencada na Parte III, Título I, Capítulo I* do Código de Direito Canônico. De acordo com o Cân 1.673*, § 2° que prescreve sobre a constituição de Tribunal Eclesiástico para as causas de Nulidade Matrimonial, veja-se:

O Bispo constitua, para sua Diocese, um Tribunal Diocesano, para as causas de Nulidade Matrimonial, salvo a faculdade do mesmo Bispo de agregar-se a outro tribunal diocesano ou interdiocesano mais próximo.

Existem dois ritos para que possa ser declarada a Nulidade Matrimonial, são elas Rito Ordinário e Rito Breve, e para a escolha de um dos ritos em hipotéticos casos está prescrita pelo Cân. 1.676*, § 1° e 2°, os quais se verão:

§ 1°: Recebido o libelo, o Vigário judicial, se achar que tem algum fundamento, admita-o e, mediante decreto, transcrito ao pé do próprio libelo, ordene que se entregue uma cópia ao defensor do vinculo e, se o libelo não foi assinado pelas duas partes, também à parte demandada, dando – lhe o prazo de quinze dias, para manifestar sua opinião sobre a petição.

§ 2°: Transcorrido o prazo citado, após ter admoestado a outra parte a manifestar sua opinião, se e, na medida em que julgar oportuno, o Vigário Judicial, ouvido o defensor do vínculo, determine mediante decreto a fórmula das dúvidas e **decida se a causa deve ser tratada pelo processo ordinário ou pelo processo mais breve,** de acordo com os câns. 1683 – 1687. Esse decreto deve ser notificado às partes e ao defensor do vínculo.

No presente artigo, o objeto de estudos será o procedimento no Rito Ordinário, o qual verá como se dá sua ocorrência, particularmente do Tribunal Eclesiástico da Diocese da Campanha.

Já quanto às causas de Nulidade Matrimonial, estas podem ocorrer por diversos motivos. Para que seja declarado o Matrimônio como Nulo, confirmando que este nunca existiu, é necessário que se tenha alguma destas causas para Nulidade. Divididos em três títulos que são: Impedimentos Dirimentes, Falta de Consentimento e Falta de Forma. Cada uma dessas, acompanhadas com suas descritas possibilidades tem suas particularidades e são fatores decisivos para que o Matrimônio tenha sua declaração de Nulidade ou que também seja mantido o vínculo do Matrimônio.

É possível ver na imagem abaixo, que está apresentada pela Arquidiocese de Palmas os respectivos títulos e causas:



É válido também destacar o Cân 1.095*, 2° do Código de Direito Canônico como também uma causa que se destaca entre as demais, este cânon que dispõe sobre a maturidade proporcional para contrair o Sacramento do Matrimônio: "Cân 1.095* - São incapazes de contrair Matrimônio: 2° os que têm grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber".

Segundo Bento XVI:

Precisamente neste âmbito se coloca o processo declarativo de nulidade de um matrimônio; o matrimônio em sua dupla dimensão natural e sacramental, não é um bem disponível da parte dos cônjuges nem, atendendo à sua índole social e pública, é possível supor qualquer forma de autodeclaração (BENTO XVI, 2006)..

Desta forma, vê-se três grupos de causas originais de nulidade de matrimônio:

Por impedimentos matrimoniais dirimentes, entende-se a disposição legal que torna a pessoa inábil, incapaz juridicamente, para contrair validamente o matrimônio, conforme cân. 1073. Portanto, trata-se de situações pessoais de caráter objetivo que afetam a validade do ato, caso este venha a ser celebrado em sua presença, sem que antes intervenha (onde é possível a intervenção) a autoridade eclesial competente para a concessão de sua dispensa (ALMEIDA, 2017).

O consentimento é a essência do matrimônio *in feri*. O consentimento das partes produz o matrimônio (cân. 1057, § 1º).136 Entretanto, o consentimento pode ter sido contaminado por alguns agentes patológicos, e, nesse sentido, o novo código classifica os diferentes vícios do consentimento por defeito de liberdade interna: 1) vícios do conhecimento (incapacidade por insuficiente uso da razão – cân. 1095, 1º, ignorância – cân. 1096, §§ 1º-2º, erro – cân. 1097, §§ 1º-2º, dolo – cân. 1908); 2) vícios da vontade (incapacidade por defeito de discrição de juízo – cân. 1095, 2º, violência – cân. 1103, medo – cân. 1103); 3) vícios da ação decisória (incapacidade de assumir as obrigações essenciais de matrimônio – cân. 1095, 3º, a simulação – cân. 1101, §§ 1º-2º, o consentimento condicionado – cân. 1102) (CIFUENTES, 1990).

A forma constitui o terceiro elemento necessário para a celebração válida do matrimônio, e consiste no conjunto dos elementos jurídicos que estabelecem diretamente as circunstâncias ou exigências externas, em que deve se dar a expressão do consentimento, e, assim, realizar-se a aliança ou contrato matrimonial.

Alguns, dentre eles, são estabelecidos para a validade do ato, e outro apenas para a sua liceidade. O defeito da forma canônica tem lugar quando o matrimônio é celebrado sem observância do estabelecido pela Igreja (CIFUENTES, 1990).

4 - NULIDADE MATRIMONIAL NO TRIBUNAL ECLESIÁSTICO DA DIOCESE DA CAMPANHA

Neste Tribunal, localizado na cidade de Campanha – MG, sede da Diocese, o processo de Nulidade Matrimonial é iniciado com apresentação de Libelo ao auditor da Câmara Eclesiástica, instituto este membro do Tribunal Eclesiástico, o qual é o primeiro responsável para ler e avaliar a história e o pedido requerido.

Para a elaboração do Libelo, são necessários alguns documentos, são estes: Processo de Habilitação Matrimonial, Fotocópia da Certidão de Casamento Civil, Fotocópia da Carteira de Identidade do Requerente, Certidão de Casamento Religioso, Comprovante de Residência do Requerente (TRIBUNAL ECLESIÁSTICO DIOCESANO DE CAMPANHA, 2024).

Após a junta destes documentos, começa ser elaborado o Libelo, isto é uma solicitação da Nulidade Matrimonial, sendo endereçado ao Exmº e Revmº Vigário Judicial com a devida qualificação da parte já chamada como Demandante, bem como a qualificação da parte Demandada. Seguido de uma redação contendo Antecedentes Familiares, aspectos em relação ao período de Namoro, Noivado se houve entre aquele determinado casal, quanto ao Dia do Casamento também deve ser descrito nesta redação, Vida de Casados e Separação é relatada. Por fim, é descrito na redação os Motivos Para o Pedido da Nulidade Matrimonial, isto é os motivos pelo qual a parte demandante entende seu casamento ser declarado Nulo. Logo após, um ultimo parágrafo obrigatório contendo o requerimento da Nulidade, pedido de citação da parte Demandada e citação do Defensor do Vínculo, apresentação de provas admitidas em Direito e desejo de acompanhar o processo até a Sentença Final, seguida do Local e Data, finalizando com a assinatura da parte demandante (TRIBUNAL ECLESIÁSTICO DIOCESANO DE CAMPANHA, 2024)..

Importante salientar que o Libelo é apresentado devidamente assinado em duas vias, sendo uma original e outra cópia, não sendo apreciado se essa condição não ocorrer. Quanto à formatação, deve ser "DIGITADO em papel A4, com margem

esquerda de três a três e meio centímetros e com fontes Times New Roman ou Arial 12, Justificado." São arroladas no Libelo necessariamente quatro testemunhas, com seus endereços e indicação do grau de parentesco e relacionamento social. Para o Rol de Testemunhas não é aconselhado chamar sacerdotes, mesmo que este acompanhou todo o processo do Matrimônio ou até que este tenha um grau de parentesco com a parte (TRIBUNAL ECLESIÁSTICO DIOCESANO DE CAMPANHA, 2024).

Após aceitação do Libelo, são recolhidas custas do Processo, que na Diocese da Campanha seu valor é de R\$ 2.500,00 podendo a parte demandante negociar possíveis descontos e forma pela qual quitará a mesma. Sendo assim, inicia o andamento do processo com as fases:

- 1. Convocação e contestação da outra parte.
- 2. Formulação da duvida e nomeação dos juízes.
- 3. Instrução do processo (audição de testemunhas e peritos).

- 4. Publicação dos autos (leitura e correção pelas partes e defensor do vinculo).
- 5. Conclusão da causa (análise pelas partes e pelo defensor).
- 6. Julgamento da causa, Sentença e comunicação às partes.

Após a última fase, se uma das partes se sentir injustiçada, terá o prazo de 15 dias para apresentar sua Apelação ao Tribunal Eclesiástico Arquidiocesano de Diamantina – MG (TRIBUNAL ECLESIÁSTICO DIOCESANO DE CAMPANHA, 2024).

Como já citado no capítulo 3 deste presente artigo, todo Tribunal Eclesiástico tem suas determinadas funções, pelo qual o Bispo exerce o poder judiciário e constitui as devidas outras funções. E na Diocese da Campanha não é diferente, pois existe a composição dos outros membros, os quais detém as características devidamente permitidas pelo Código de Direito Canônico, para que exerçam estas funções.

Para enxergar a composição do Tribunal Eclesiástico da Diocese da Campanha, analisamos conforme informado no site da mesma:

"O Tribunal Eclesiástico Diocesano da Campanha – MG foi erigido por sua Excia.Revma. Dom frei Diamantino Prata de Carvalho, Ofm., aos 19 de março de 2010 e solenemente instalado no dia 1° de julho daquele mesmo ano".

MEMBROS DO TRIBUNAL ECLESIÁSTICO

- Moderador: Dom Pedro Cunha Cruz
 Bispo Diocesano da Campanha –
 MG
- Vigário Judicial: Côn. Me. José Douglas Baroni
- Juízes: Côn. Me. José Douglas Baroni, Pe. Me. Marcos Antônio Rocha, Pe. Me. Simão Stock Miguel
- Defensor do Vínculo: Pe. Me. Lucas Reis Pereira, Pe. Me. Amilton Cícero S. Sampaio
- Auditores: Dra. Jenífer Naves
 Soares, Pe. Antonio Claret de
 Carvalho, Pe. Elias Tadeu de Souza,
 Pe. Antonio Carlos Oliveira, Pe.
 José Antônio Nogueira, Pe. Fr.
 Paulo Sérgio Fernandes, OFM,
 Conv., Pe. Roberto Antônio
 Nogueira, Pe. Robson Antônio
 Leite, Pe. Alexandre Costa Solaira,
 Pe. Luciano Tadeu de Oliveira, Pe.
 Edson Cassiano Lopes, Pe. José
 Roberto de Souza, Diác.
 Alessandro Junior de Carvalho,
 Diác. Geraldo Donizetti de Oliveira,
 Ir. Felipe Raphael Paiva Silva
- Notário: José Marciano da Fonseca Lemes

CÂMARA ECLESIÁSTICA

A Câmara Eclesiástica é o setor do Tribunal Eclesiástico Diocesano que recebe, analisa e corrige os pedidos de nulidade matrimonial que chegam ao tribunal.

- Juiz Auditor: Frei Paulo Sérgio Fernandes, OFM
- Endereço: Rua Maestro Pompeu, 150, Caixa Postal 14, 37.4000-000, Campanha – MG.
- ♣ E-mail tribunaleclesiastico@diocesedacampanha.

Fonte: diocesedacampanha.org.br/tribunal-eclesiastico/ acesso em: 23/08//2024.

5 - CONCLUSÃO

Para concluir este artigo, é importante salientar que a Igreja Católica não 'anula' casamento, mas a mesma declara que este nunca existiu.

Vimos também que existem elementos essenciais para o Matrimônio e justamente a falta de um destes elementos apenas é motivo de nulidade.

Também sobre as devidas funções dos membros do Tribunal Eclesiástico, sobretudo na Diocese da Campanha, podemos perceber que a participação de todos estes é muito importante para que seja feita justiça e seja sentenciada a decisão correta. Concluímos também que no Tribunal Eclesiástico não é necessário advogado devidamente inscrito na OAB, a própria parte pode apresentar seu libelo para o Tribunal e o processo vai adiante com o pagamento das custas já citadas em capítulo anterior, embora a Igreja atenda a necessidade do fiel segundo a sua condição.

Contudo, exposto a forma para a Declaração Nulidade Matrimonial, em seu rito ordinário, vemos sua importância do Matrimônio para a Igreja, seus fiéis e também o quanto isto é necessário para recordação e conhecimento daqueles que ainda sequer tenha conhecimento deste instituto. Conclui-se com a frase de São Josémaria Escrivá, o qual é devidamente canonizado pela Igreja Católica Apostólica Romana: "Nenhum cristão, seja chamado ou não ao matrimônio, tem o direito de subestimar o valor do matrimônio". (Balaguer, Josémaria Escrivá, 1974).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dom José Aparecido Gonçalves de. **Vade-Mécum do** *Motu* **Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus**. 1. ed. Brasília: CNBB, 2017.

BALAGUER, Josémaria Escrivá, É Cristo Que Passa, 1974.

BENTO XVI. Discurso por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal Rota Romana, 2006.

BRASIL, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139 n.8, p. 1-74, 11 janeiro, 2002.

CAMPANHA, Tribunal Eclesiástico Diocesano Câmara Eclesiástica, **Roteiro Para a Elaboração do Libelo**, 2024.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Novo direito matrimonial canônico:** o matrimônio no código de direito canônico de 1983: estudo comparado com a legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Marques Saraiva, 1990.

PAPA, João Paulo II, **Código de Direito Canônico**, 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001, 2017.

SALES, Pe. Silvestre Paulo Batista, **O Matrimônio E O Processo De Nulidade Matrimonial**, 1ª ed. São Paulo: Editora Paulinas, 2023.